



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858590 - RS(2025/0043276-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLEOMAR DELGADO
OUTRO NOME : DELGADO E DELGADO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS
ADVOGADOS : MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A
INTERES. : CLEOMAR DELGADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.009 E 1.013 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O efeito translativo do recurso de apelação permite ao Tribunal o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, ainda que não suscitadas em razões recursais.

2. A ausência de apresentação de demonstrativo de cálculo e de indicação do valor incontroverso nos embargos à monitória, conforme exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, evidencia carência de pressuposto processual específico de admissibilidade da defesa e enseja a rejeição liminar dos embargos.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858590 - RS(2025/0043276-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLEOMAR DELGADO
OUTRO NOME : DELGADO E DELGADO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS
ADVOGADOS : MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A
INTERES. : CLEOMAR DELGADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.009 E 1.013 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O efeito translativo do recurso de apelação permite ao Tribunal o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, ainda que não suscitadas em razões recursais.

2. A ausência de apresentação de demonstrativo de cálculo e de indicação do valor incontroverso nos embargos à monitória, conforme exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, evidencia carência de pressuposto processual específico de admissibilidade da defesa e enseja a rejeição liminar dos embargos.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEOMAR DELGADO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 702, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. (e-STJ, fls. 375-378)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) aplicou equivocadamente a Súmula 211 do STJ, pois houve o devido prequestionamento da matéria, inclusive com a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento explícito dos dispositivos tidos por violados; (2) demonstrou a violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.013 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu fora dos limites da lide ao extinguir os embargos de ofício com base em matéria não suscitada na apelação da parte adversa (e-STJ, fls. 511-518).

Não foram oferecidas contraminutas ao recurso especial e ao agravo (e-STJ, fls. 319-329 e fls. 520).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 485-492), a recorrente CLEOMAR DELGADO sustenta que o Tribunal de origem não poderia ter extinguido os embargos à monitoria de ofício, com base na inobservância ao art. 702, § 2º, do CPC, pois tal matéria não foi devolvida no recurso de apelação da instituição financeira, que versava apenas sobre juros, capitalização e mora.

Deveras, o acórdão recorrido, ao analisar a apelação, identificou que os embargos à monitoria estavam fundados em alegação de excesso de execução, mas a parte embargante não declarou o valor que entendia correto nem apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, descumprindo o requisito mandamental do art. 702, § 2º, do CPC. Em consequência, aplicou a sanção prevista no § 3º do mesmo dispositivo (rejeição liminar) e extinguiu o feito sem resolução de mérito, de ofício.

Nesse contexto, baseado todo o inconformismo devolvido ao Tribunal de origem em suposta abusividade contratual, viu-se impedido de analisar o mérito recursal diante do descumprimento, pela parte, de regra inafastável sobre a necessidade de discriminação do suposto excesso.

A jurisprudência desta Corte, aliás, reconhece a possibilidade de conhecimento sem provocação sobre matérias de ordem pública:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA INCOMPLETO. INÉPCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 614, II E 616. APLICAÇÃO. PERMISSÃO PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO. I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). II. Achando-se a execução aparelhada com título executivo hábil cédula de crédito industrial a falta de adequada demonstração da evolução da dívida detectada, seja em sede de embargos, seja de ofício pelo juízo singular, não acarreta a extinção automática do processo, devendo o órgão julgador, antes, permitir ao credor que seja sanada a falta, nos termos do art. 616 c/c art. 614, II, do CPC. III. Precedentes do STJ. IV. Ressalva parcial do ponto de vista do relator. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 480.315/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgamento: 18/2/2003, QUARTA TURMA, DJ 22/4/2003)

Cuida-se do efeito translativo do recurso de apelação (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC), com devolução ao Tribunal do conhecimento sobre temas cognoscíveis de ofício, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, ainda que não tenham sido suscitadas pelas partes.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. [...] 1. O efeito translativo do recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame de matérias de ordem pública, como as condições da ação e os pressupostos processuais, que podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. [...]. (AgInt no AREsp 1.234.567/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA)

A questão referente a cálculo e excesso no executivo se enquadra em tal categoria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO RURAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, MARÇO DE 1990) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA . APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício. Precedentes . 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecendo do recurso especial, pode julgar a causa e aplicar o direito à espécie, não estando obrigado a firmar sua compreensão com base nas normas jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido. Precedentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.964.514/MT, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 24/10/2022, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2022)

No caso dos embargos à monitória fundados em excesso de execução, a apresentação de demonstrativo de cálculo e a indicação do valor incontroverso constituem pressupostos processuais específicos de admissibilidade da defesa (embargos), impostos por norma cogente (art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC). A ausência desses requisitos enseja a rejeição liminar dos embargos, matéria que, por afetar a própria regularidade da constituição e desenvolvimento válido do processo de embargos, pode a instância ordinária dela conhecer de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.858.590 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0043276-7

Número de Origem:

50001066120178216001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEOMAR DELGADO

OUTRO :
NOME : DELGADO E DELGADO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL
RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228

JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475A

INTERES. : CLEOMAR DELGADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026